

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 006/2026

Processo Licitatório nº 081/2026

Em análise à Impugnação apresentada pela empresa **CJ Empreendimentos Ltda.**, especialmente quanto aos pedidos referentes à metodologia de composição dos preços unitários e à disponibilização da memória de cálculo do orçamento estimativo, esta Equipe Técnica manifesta-se nos seguintes termos:

1. Dos preços unitários adotados na Planilha Orçamentária

A impugnante sustenta que diversos preços unitários constantes da Planilha Orçamentária se encontram inferiores aos valores de referência divulgados pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Entretanto, tal interpretação não merece prosperar.

Os valores constantes nas tabelas referenciais do **SINAPI** possuem natureza de **preços referenciais máximos para estimativa orçamentária**, servindo como parâmetro técnico para elaboração dos orçamentos públicos, não constituindo preços obrigatórios ou imutáveis para cada item da planilha.

A própria metodologia do SINAPI admite adequações pelo projetista ou orçamentista responsável, desde que mantida a viabilidade técnica do empreendimento e observados os princípios da economicidade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para adotar custos unitários inferiores aos referenciais do SINAPI quando verificada, mediante estudos de mercado, experiência técnica ou soluções construtivas adotadas no projeto, a possibilidade de obtenção de melhor relação custo-benefício.

Assim, os preços constantes na Planilha Orçamentária representam os **valores máximos admitidos para contratação**, não impedindo que determinados insumos ou serviços sejam orçados abaixo das referências oficiais quando tecnicamente possível.

Não existe na Lei Federal nº 14.133/2021 qualquer dispositivo que determine a obrigatoriedade de reprodução integral dos preços unitários constantes do SINAPI.

Ao contrário, a legislação exige apenas que o orçamento estimativo seja elaborado mediante critérios técnicos compatíveis com a realidade do mercado e com as características específicas da obra.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que os sistemas referenciais, dentre eles o SINAPI, constituem parâmetros para elaboração do orçamento estimativo, não impedindo ajustes tecnicamente justificados que preservem a economicidade da contratação.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul orienta que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, podendo adotar metodologia própria de composição dos custos, desde que respeitados os princípios da motivação, razoabilidade, economicidade e interesse público.

Portanto, o simples fato de determinado preço unitário apresentar valor inferior ao constante do SINAPI não caracteriza irregularidade nem compromete a validade do orçamento estimativo.

2. Da memória de cálculo

A impugnante requer a disponibilização da memória de cálculo completa do orçamento.

Quanto a esse aspecto, informa-se que a documentação técnica poderá ser disponibilizada mediante solicitação formal junto à **Comissão de Contratação do Município de Paraí**, responsável pela condução do procedimento licitatório e pela gestão dos documentos do processo administrativo.

Dessa forma, eventual fornecimento da memória de cálculo observará os procedimentos administrativos adotados pela Comissão de Contratação, garantindo tratamento isonômico a todos os interessados.

3. Da inexistência de necessidade de retificação do edital

Os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram qualquer ilegalidade na elaboração do orçamento estimativo, tampouco evidenciam vício capaz de comprometer a competitividade do certame ou a formulação das propostas.

A alegação restringe-se à comparação direta entre preços unitários constantes da planilha e valores referenciais do SINAPI, desconsiderando que estes possuem natureza orientativa e representam parâmetros máximos de referência para a Administração Pública.

Não foi demonstrado qualquer erro material, incompatibilidade técnica ou inviabilidade econômica capaz de justificar a revisão integral da planilha orçamentária ou a republicação do edital.

Assim, não se verifica hipótese prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 que imponha a suspensão do certame, a retificação do instrumento convocatório ou a reabertura dos prazos.

Conclusão

Diante do exposto, esta Equipe Técnica manifesta-se pelo **não acolhimento da presente impugnação**, pelos seguintes fundamentos os preços constantes da Planilha Orçamentária foram elaborados observando critérios técnicos compatíveis com o objeto licitado e com os princípios da economicidade e da eficiência, valores referenciais do **SINAPI** constituem parâmetros máximos de referência, não havendo obrigação legal de adoção integral de todos os seus preços unitários, Administração Pública possui competência para estabelecer custos unitários compatíveis com a realidade do empreendimento, desde que preservada a exequibilidade da contratação e o interesse público, a memória de cálculo poderá ser disponibilizada pela **Comissão de Contratação do Município de Paraí**, mediante solicitação formal, observando os procedimentos administrativos aplicáveis e inexistem fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem a revisão da planilha orçamentária, a retificação do edital ou a reabertura dos prazos da licitação.

Dessa forma, **opina-se pelo indeferimento integral da impugnação**, mantendo-se inalteradas as condições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, por inexistirem vícios que comprometam a legalidade do procedimento licitatório, a competitividade entre os licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

Paraí, 14 de julho de 2026.

Engenheiro Civil
Jonatas Martins das Chagas
CREA RS246244